



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000392-27.2012.815.0421

Relator :Des. José Ricardo Porto
Apelante :Manoel Ramalho Neves
Advogado :Joab Furtado Leite - OAB/PB nº 23.064 e Pedro Furtado de Lacerda– OAB/PB nº 6.784
Apelado :Maria Nunes da Silva
Advogado :Cícero Feitosa de Moura– OAB/PB nº 6.745

APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. ANÁLISE DA GRATUIDADE RECURSAL. INDEFERIMENTO. DETERMINAÇÃO PARA A RECORRENTE RECOLHER O PREPARO. NÃO ATENDIMENTO. DESERÇÃO CARACTERIZADA. NÃO CONHECIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO.

“Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.” (Art. 101, § 2º, do Código de Processo Civil)

- O não atendimento para recolhimento do preparo do apelo implica no reconhecimento da sua deserção, impedindo o conhecimento do recurso.

V I S T O S

Cuida-se de Apelação Cível interposta por **Manoel Ramalho Neves**, em desfavor de sentença proferida nos autos da “Ação Ordinária de Reivindicação de Imóvel” proposta pelo aquela em desfavor de **Maria Nunes da Silva**.

Em suas razões recursais (fls. 112/115), o ora recorrente requer, preliminarmente, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Intimação da recorrente para comprovar a situação financeira, sob pena de indeferimento da justiça gratuita, sem resposta, conforme atesta a certidão de fls. 123.

Indeferimento da gratuidade judiciária e abertura de prazo para a apelante recolher as custas recursais (fls. 124).

Mais uma vez quedou-se inerte a parte suplicante, conforme se colhe da certidão de fls. 126.

É o breve relatório.

DECIDO

A presente súplica não merece ser conhecida, ante a sua deserção.

O recorrente, em seu arrazoado recursal, pretende a concessão da gratuidade judiciária para se ver isento de pagar as custas processuais.

Em análise preliminar da isenção para pagamento do preparo, nos moldes orientados pelo Art. 101, *caput*, e parágrafos, do Código de Processo Civil, a benesse foi indeferida (fls. 121), **com a consequente intimação da apelante para recolhimento do preparo recursal, no prazo de 05 (cinco) dias (fls. 124).**

Vejamos o teor dos dispositivos legais mencionados:

Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

§ 1o O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.

§ 2o Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso. (grifou-se)

Ocorre que, após regularmente cientificada, a parte interessada não se manifestou (certidão de fls. 126), razão pela qual a presente súplica não merece ser apreciada.

Considerando o exposto, e com base no artigo 101, § 2º, do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO APELO**, ante a sua deserção.

P. I.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 12 de julho de 2018.

Desembargador José Ricardo Porto
RELATOR

